



CONGRESSO NACIONAL

MPV 712

00045 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 712, de 2016

AUTOR
DEP. Weverton Rocha– PDT (MA)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Alteram-se os § 1º, inciso III, § 2º, incisos I do art. 1º e os arts. 2º e 3º da MP 712, de 2016.

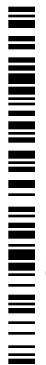
“Art. 1º

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º, destacam-se:

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos casos de **recusa à entrada dos agentes de saúde**, situação de abandono ou **de ausência** de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - recusa à entrada dos agentes de saúde – negativa de consentimento para realização das medidas de controle do vetor na propriedade, consubstanciada em um termo de recusa, assinado pelo responsável pelo imóvel ou por testemunha.



CD/16705.95929-99

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstaciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por **recusa do responsável pelo imóvel, abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.**

.....

Art. 3º Na hipótese de **recusa à entrada dos agentes de saúde**, abandono do imóvel ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel..”

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, em nome do interesse público, é viável à lei ou à Administração estabelecer condicionamentos a direitos individuais, ainda que conferidos pela Constituição, e que o Estado dispõe de um poder de polícia para conformar o exercício dos direitos individuais ao interesse público. Na situação de epidemia das viroses transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti que o país atualmente enfrenta, é clara a existência de forte interesse público nas medidas de controle do vetor, relativizando a importância dos direitos individuais.

No que se refere à inviolabilidade do domicílio, o texto constitucional explicita que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (art. 5º, XI).

As decisões do STF relativas a invasões, policiais ou não, com objetivos de investigação no interior do domicílio, têm sido no sentido da imprescindibilidade do mandado judicial. A tônica comum, nas hipóteses que geraram essa jurisprudência, está na individualidade das medidas e na ocorrência de algo mais do que a simples vulneração da intimidade do lar, pois em todas elas a invasão tinha como subproduto um efeito negativo para o particular: ou a produção de prova de infração penal ou administrativa, ou a perda da própria moradia. O ingresso forçado no contexto de um programa de vigilância epidemiológica em que se busque a cobertura total (como no caso da dengue) é uma situação muito diferente. A medida é claramente geral, envolvendo todos os ambientes de uma dada região. Não há um endereço específico, nem cunho de pessoalidade. Na decisão de vistoriar não se leva em conta qualquer característica individual do morador, o qual pode permanecer no anonimato; dele nada se subtrai, contra ele nada se produz. Daí a impertinência do mandado judicial.

Há em vigor lei atribuindo às autoridades sanitárias competência para sujeitar as pessoas a medidas de controle das doenças, mas não há previsão legal específica quanto ao ingresso forçado nos domicílios.

De acordo com a Lei n. 6.259, de 1975, compete à autoridade sanitária: a) "proceder à investigação epidemiológica pertinente para ... averiguação da

CD16705 95922-99

disseminação da doença na população sob o risco" (art. 11, caput); b) "exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública" (art. 11, parágrafo único); e c) "adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente" (art. 12).

Se um morador resistir, impedindo o ingresso dos agentes sanitários em sua casa, deve ser aplicada "advertência e/ou multa" para quem "impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis" (art. 10, VII, da Lei nº 6.437/1977).

Pela mesma lei, a imposição das sanções principia pela lavratura de um auto de infração (art. 12), com notificação do envolvido (art. 17). Se "subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir" (como a de dar acesso ao domicílio), "será expedido edital fixando o prazo de 30 dias para o seu cumprimento" (art. 18, caput), podendo esse prazo "ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado" (art. 18, parágrafo único). O edital "será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação" (art. 17, §2º).

E se, passado o prazo concedido no edital, insistir o morador em sua recusa, aí sim poderá ocorrer a "execução forçada", ou, se a Administração o preferir, "a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente" (art. 19).

Observa-se, portanto, que a execução forçada de medidas de controle somente pode ocorrer após um longo processo administrativo de autuação, o que reduz sua eficiência ou até mesmo retira sua validade, já que as ações de controle de vetor, para surtirem efeito, devem ser realizadas de forma rápida e abrangente. Dessa forma, urge a criação de mecanismos eficientes e céleres que viabilizem a execução completa dos procedimentos necessários à proteção da saúde pública.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CD16705 9592-99